



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



31/10

Autógrafo nº 72/2013

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 01 de outubro de 2013	As Comissão Técnicas <i>Psilva</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>01</u> / <u>10</u> / <u>2013</u>
NATUREZA: Projeto de Lei nº 87/2013	AO VOT. GABRIEL FORNEK PARA EXARAR PARECER AO P.L. Nº 87/2013 - LDO. Em: 02/10/13 <i>M. d. h. h. h.</i> Artemio Costa Vereador - PSDC Câmara Municipal Rio Branco - Ac
AUTOR: Executivo Municipal	FO VEREADOR MARCELO MARCO 02/10/13 <i>[Signature]</i>
ASSUNTO: "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências".	APPROVADO em: 24/10 com emendas 13 <i>Roger Correa</i> Prof. Roger Correa Presidente APPROVADO em 29/10/13 <i>Final</i> Alonso Andrade Presidente em exercício

31/10



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

Parecer nº. 77 /13

Projeto de Lei nº 87/2013

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº. 87/2013, de autoria do Executivo Municipal, que: **“Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências”**. **Proposição Aprovada com Emendas.**

29 Sala das Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto” em
de outubro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

REDAÇÃO FINAL

**“Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de
2014 e dá outras providências”.**

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2014, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As Ações Prioritárias e respectivas Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das Metas Fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2014.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2014 e na liberação da programação orçamentária e financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as Metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - título, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2014, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a classificar” ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2014, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10 Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 11 A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

proposta orçamentária de 2014, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 12 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal e no que dispõe a Emenda a Lei Orgânica de nº. 25, de 27 de dezembro de 2011, observando-se o limite constitucional de 5% (cinco por cento) da base de cálculo.

Art. 13 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2014, até o dia 10 de outubro de 2013.

Art. 14 A Lei Orçamentária de 2014 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único - As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 15 Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - recursos vinculados por lei;
- III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
- IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciadas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior;
- VI - juros e encargos da dívida;
- VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16 A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2014 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na internet:

- I – pelo Poder Executivo:
 - a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
 - b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2014, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
 - c) a Lei orçamentária de 2014 e seus anexos;
 - d) os créditos adicionais e seus anexos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;

f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

g) até o último dia útil do mês subsequente, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2014 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;

h) demonstrativo atualizado, mensalmente, de contratos, convênios ou termos de parceria firmados, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar.

Art. 17 O Orçamento para o exercício de 2014 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 18 No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2013.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 19 O Orçamento do Município para 2014 alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, § 1º da Constituição Federal, estabelecido na forma da Emenda Constitucional nº62/2009.

Art. 20 O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 deverá conter programação constante da Lei do Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 21 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

Art. 22 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2014 e as de seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
- c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 1º Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 2º Será entendido como projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2014, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 observar o disposto no § 2º do art. 18 desta Lei.

§ 5º Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – aquisição de automóveis de representação;

II – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IV – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 6º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas no inciso I do § 5º deste artigo, as aquisições para uso:

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – do Presidente da Câmara Municipal.

Seção II

Das disposições sobre débitos judiciais



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

Art. 23 Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

I – precatório de natureza comum ou alimentar quando o valor requisitado for superior àquele ao constante na Lei Municipal nº. 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

II – requisição de pequeno valor - RPV quando o valor requisitado para pagamento for inferior ou igual ao àquele constante na Lei Municipal nº. 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 24 A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e RPV da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição e art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 25 Em relação aos precatórios requisitados até 1º de julho de cada exercício financeiro, por ofício do Tribunal requisitante, a Procuradoria deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até a primeira quinzena de agosto do mesmo ano, as requisições para serem incluídas na proposta orçamentária do exercício subsequente, conforme vier a ser estabelecido em procedimento administrativo interno.

Art. 26 O Município de Rio Branco se manifestará através da sua Procuradoria Geral sobre os valores apresentados para fins de compensação de precatórios ou RPV devendo observar e informar ao juízo de execução o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da fazenda pública municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 27 O Município fará constar anualmente no orçamento valor provisionado para fazer face às despesas oriundas dos débitos judiciais e cujo pagamento se dê através de Requisição de Pequeno Valor.

Parágrafo Único Caso o valor provisionado no orçamento para pagamento de RPV seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, compete a Procuradoria solicitar perante a Secretaria Municipal de Planejamento a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 28 No âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Branco o regime especial de pagamento de precatório, estabelecido na forma da Emenda Constitucional nº. 62/2009 é aquele constante na forma do Decreto Municipal nº 1.169, de 26 de fevereiro de 2010.

Seção III

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Das Subvenções Sociais



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

Art. 29 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Entenda-se por subvenções sociais as despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 30 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 29 desta Lei e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2014; ou

III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada nos termos do inciso I deste artigo dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2014.

§ 3º As contribuições são despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 31 A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial específica disposto no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Dos auxílios



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

Art. 32 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – aptas a receber recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais;

III – prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente;

IV – credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V – prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 29 desta Lei;

VI – voltadas diretamente para as atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VII – voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

Parágrafo Único. Compreenda-se como auxílio as despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar no 101/2000.

Das Disposições Gerais

Art. 33 Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 29, 30, 31 e 32 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II – publicação pelo Executivo Municipal de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

III – comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, por meio de:

a) declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2014, sob as penas da Lei.

Art. 34 As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades, processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos artigos 29, 30, e 32 desta Lei; e

II - convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Art. 35 É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos art. 29, 30, 31 e 32, ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 36 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências dos artigos 25 e 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 37 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, previsto neste Capítulo, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Art. 38 É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do caput deste artigo, não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 39 A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual 2014, e em seus créditos adicionais.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

Art. 40 O orçamento da Seguridade Social no exercício de 2014 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II - do orçamento fiscal; e
- III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Seção V **Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 41 Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2014, poderão ser modificadas da seguinte forma:

- I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;
- II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

- I – modalidade de aplicação;
- II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas;
- III – fontes de recursos.

§ 3º As fontes de recursos, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vincula uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde que haja previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 42 Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

- I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV - a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e Indireta, e nos fundos municipais, por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até o limite de 20% (vinte por cento) do total das despesas fixadas, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

V – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.

§ 1º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Contratos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2º Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária de 2014, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 43 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2013, conforme disposto no art. 81, § 2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2014, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 44 Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2014 terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2014.

Art. 45 Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Prefeito Municipal.

Art. 46 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 47 Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2013, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2014.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 48 Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 49 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 3º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art.50 O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu dirigente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

§1º O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§2º Os créditos suplementares citados no §1º serão abertos por ato próprio do Presidente do Poder Legislativo do Município.

Art. 51 Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificação do ato.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, publicarão Ato sobre os ajustes processados, discriminados por órgãos.

§4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no art.9º, §1º da Lei Complementar nº101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 52 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 53 Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2013.

Art. 54 Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2014 poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 55 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 56 As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2014.

Art. 57 Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- c) não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 58 Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2014, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 59 Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea “b”, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 60 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 61 Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 62 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 63 Na ocorrência de alterações na legislação federal ou a necessidade de modificação na legislação tributária municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 64 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 65 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 67 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 68 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 69 Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2014, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2015 a 2016.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 70 Para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 71 Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 72 Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 73 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2014 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 74 Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 75 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “ Edmundo Pinto de Almeida Neto, em 29 de outubro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Parecer nº. 94 /2013

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº. 87/2013 que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2014 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Relatores: Ver. Gabriel Forneck

Ver. Marcelo Macêdo

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei suso dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Rio Branco para o exercício de 2014 e dá outras providências.

Segundo disposto na proposta integram a LDO os anexos de Metas Fiscais, de Riscos Fiscais e de Metas e Prioridades.

É o relatório.

II - ANALISE

De início é de se observar que os municípios dispõem de competência para elaborar seu orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias. Esses orçamentos, contudo, devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e disposições correlatas da Lei Orgânica do Município.

A competência para iniciar o processo legislativo neste projeto, conforme o disposto no artigo 77 da LOM (em consonância com o artigo 165 da CF), é exclusiva do Prefeito, que deve submetê-lo à apreciação desta Casa nos prazos estipulados pela Lei Orgânica Municipal.

Vale ressaltar que a sessão legislativa, consoante as disposições do artigo 57, § 2º, da Carta Magna, não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa que o Legislativo não poderá rejeitar a matéria, mas poderá apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (CF, art. 166, § 4º).

Destarte, a matéria preenche os requisitos de juridicidade, estando apta a regular tramitação.

Pois bem, dispõe a nossa LOM (em consonância com o artigo 165, § 2º, da CF):

“ Art. 77

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências oficiais de fomento.”

A rigor, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

IV - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;

V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.”

Além desses requisitos, nos termos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

c) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária:

“**Art. 44.** No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea “f” do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”

Disposição correlata existe na Lei complementar nº 101/2000:

“**Art. 48.** ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Analisando o projeto constatamos que, em linhas gerais, essas disposições foram atendidas.

Quanto a política de pessoal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias observamos que esta segue, em linhas gerais, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), embora sem nenhuma inovação que se traduza em uma política própria.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando à programação dos investimentos e das despesas de custeio administrativo e operacional, para o exercício subsequente, deve trazer também as alterações necessárias no Sistema Tributário (CF, art. 165, § 2º, e LOM, art. 77). A presente proposição, em linhas gerais, atende a esse requisito.

Em sendo assim, não vislumbrando óbices de natureza legal, e considerando que a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, no inciso II, do art. 77, modificado pela Emenda a Lei Orgânica de nº 10/2005, determina que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja devolvido para sanção até o dia 31 do mês de outubro da sessão legislativa, esperamos que seja o projeto merecedor da colhida de todos os pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Finalmente, para que possamos resguardar os direitos deste Poder, tanto no que se refere a sua autonomia financeira quanto ao poder de fiscalização de que detém constitucionalmente, apresentamos emendas ao teor da proposta, conforme segue, as quais se encontram em perfeita sintonia com o Plano Plurianual:

**EMENDAS DOS RELATORES AO PROJETO DE LEI DE Nº 87/2013
QUE DISPÕE SOBRE A LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2014.**

1. No art. 12, caput, propõe-se a seguinte alteração:

“ Art. 12 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal e no que dispõe a Emenda a Lei Orgânica de nº 25, de 27 de dezembro de 2011, observando-se o limite constitucional de 5%(cinco por cento) da base de calculo.”

JUSTIFICAÇÃO: a Emenda suso teve como finalidade retirar dúvidas quanto aos tributos a serem considerados para efeito de calculo do orçamento do Poder Executivo. Daí a necessidade de ser adotada no texto original da LDO para evitar futuros contratempos.

2. No inciso IV do art. 42, onde se lê **25% (vinte e cinco por cento)**, leia-se **20% (vinte por cento)**.

JUSTIFICAÇÃO. O país vive uma estabilidade econômica regular com rígido controle dos índices inflacionários. Portanto, diante dessa conjuntura não se explica a concessão de faculdade maior que 20% (vinte por cento) ao Executivo para abertura de créditos suplementares diretos.

3. Acrescentar **art. e §§ 1º e 2º**, após o art. 49, na Seção VI, do Capítulo III do Projeto de Lei da LDO.

“Art. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu dirigente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§ 1º O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º Os créditos suplementares citados no §1º serão abertos por ato próprio do Presidente do Poder Legislativo do Município.”

JUSTIFICAÇÃO: À exemplo do que é concedido ao Poder Executivo, entende a relatoria que o Poder Legislativo deve dispor dos mesmos mecanismos para abertura de créditos suplementares dentro de seu respectivo orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

4. O art. 50, caput, e § 2º e 3º passarão ater as redações seguintes, acrescentando-se, ainda o § 4º na forma a seguir:

“ Art. 50 – Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.”

“§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de calculo, bem como das premissas e da justificação do ato.”

“§ 3º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo, publicarão ato sobre os ajustes processados, discriminados por órgãos.

“§ 4º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO; A redação original do **caput art. 50** induz a uma ingerência indevida na autonomia do Poder Legislativo, uma vez que o termo “procederá” teria força coercitiva para a Câmara Municipal, (o Executivo é que faria a limitação da Câmara) tirando do Executivo o dever de apresentar as devidas informações cabalmente comprovadas sobre os riscos fiscais. Para além, estabelece que as reduções deverão incidir sobre as atividades e projetos de forma isolada, o que facilitará a compreensão dos responsáveis pelos controles interno e externo e também pela população. Por sua vez o a § 2º vai ao encontro dessa necessidade, ou seja, no caso de haver necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, torna obrigatório ao Executivo que apresente ao Legislativo a memória de cálculo, bem como as premissas e a justificação do ato.

A redação original do § 3º é despidiando, posto que torna-se redundante com o disposto no caput do art. 50, razão que sugere a relatoria que sejam os Podres compelidos a publicarem , por atos próprios, os ajustes realizados para cumprimento da metas fiscais.

Por fim, o § 4º representa uma garantia legal para este Poder no restabelecimento de suas dotações orçamentárias, no caso de recomposição das receitas municipais.

III – VOTO

Diante dos argumentos de fato e de direito aqui manifestados, o parecer é pela aprovação do projeto de lei, inclusive no mérito, ressalvadas emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.


Vereador Gabriel Forneck
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 87/20013, ressalvadas emendas apresentadas.

Presidente:

Artemio Costa _____

Vice – Presidente:

Antônio Moraes _____

Membros Titulares:

Gabriel Forneck _____

Eliane Sinhasique _____

Clézio Moreira _____

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.


Vereador Marcelo Macêdo
Relator

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 87/20013, ressalvadas emendas apresentadas.

Presidente:

Ver. Fernando Martins _____

Vice- Presidente:

Ver. Marcelo Macedo _____

Membros Titulares:

Ver. Manuel Marcos _____

Ver. Raimundo Vaz _____

Ver. Juracy Nogueira _____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Parecer nº. 23 /2013

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº. 87/2013 que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2014 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Relatores: Ver. Gabriel Forneck

Ver. Marcelo Macêdo

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei suso dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Rio Branco para o exercício de 2014 e dá outras providências.

Segundo disposto na proposta integram a LDO os anexos de Metas Fiscais, de Riscos Fiscais e de Metas e Prioridades.

É o relatório.

II - ANALISE

De início é de se observar que os municípios dispõem de competência para elaborar seu orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias. Esses orçamentos, contudo, devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e disposições correlatas da Lei Orgânica do Município.

A competência para iniciar o processo legislativo neste projeto, conforme o disposto no artigo 77 da LOM (em consonância com o artigo 165 da CF), é exclusiva do Prefeito, que deve submetê-lo à apreciação desta Casa nos prazos estipulados pela Lei Orgânica Municipal.

Vale ressaltar que a sessão legislativa, consoante as disposições do artigo 57, § 2º, da Carta Magna, não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa que o Legislativo não poderá rejeitar a matéria, mas poderá apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (CF, art. 166, § 4º).

Destarte, a matéria preenche os requisitos de juridicidade, estando apta a regular tramitação.

Pois bem, dispõe a nossa LOM (em consonância com o artigo 165, § 2º, da CF):

“ Art. 77

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências oficiais de fomento.”

A rigor, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

IV - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;

V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.”

Além desses requisitos, nos termos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter:

a) o equilíbrio entre receitas e despesas;

b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

c) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária:

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea “f” do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”

Disposição correlata existe na Lei complementar nº 101/2000:

“Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Analisando o projeto constatamos que, em linhas gerais, essas disposições foram atendidas.

Quanto a política de pessoal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias observamos que esta segue, em linhas gerais, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), embora sem nenhuma inovação que se traduza em uma política própria.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando à programação dos investimentos e das despesas de custeio administrativo e operacional, para o exercício subsequente, deve trazer também as alterações necessárias no Sistema Tributário (CF, art. 165, § 2º, e LOM, art. 77). A presente proposição, em linhas gerais, atende a esse requisito.

Em sendo assim, não vislumbrando óbices de natureza legal, e considerando que a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, no inciso II, do art. 77, modificado pela Emenda a Lei Orgânica de nº 10/2005, determina que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja devolvido para sanção até o dia 31 do mês de outubro da sessão legislativa, esperamos que seja o projeto merecedor da colhida de todos os pares.

+



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

c) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária:

"Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea "f" do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal."

Disposição correlata existe na Lei complementar nº 101/2000:

"Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos."

Analisando o projeto constatamos que, em linhas gerais, essas disposições foram atendidas.

Quanto a política de pessoal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias observamos que esta segue, em linhas gerais, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), embora sem nenhuma inovação que se traduza em uma política própria.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando à programação dos investimentos e das despesas de custeio administrativo e operacional, para o exercício subsequente, deve trazer também as alterações necessárias no Sistema Tributário (CF, art. 165, § 2º, e LOM, art. 77). A presente proposição, em linhas gerais, atende a esse requisito.

Em sendo assim, não vislumbrando óbices de natureza legal, e considerando que a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, no inciso II, do art. 77, modificado pela Emenda a Lei Orgânica de nº 10/2005, determina que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja devolvido para sanção até o dia 31 do mês de outubro da sessão legislativa, esperamos que seja o projeto merecedor da colhida de todos os pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

Finalmente, para que possamos resguardar os direitos deste Poder, tanto no que se refere a sua autonomia financeira quanto ao poder de fiscalização de que detém constitucionalmente, apresentamos emendas ao teor da proposta, conforme segue, as quais se encontram em perfeita sintonia com o Plano Plurianual:

**EMENDAS DOS RELATORES AO PROJETO DE LEI DE Nº 87/2013
QUE DISPÕE SOBRE A LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2014.**

1. No art. 12, caput, propõe-se a seguinte alteração:

" Art. 12 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal e no que dispõe a Emenda a Lei Orgânica de nº 25, de 27 de dezembro de 2011, observando-se o limite constitucional de 5%(cinco por cento) da base de calculo."

JUSTIFICAÇÃO: a Emenda suso teve como finalidade retirar dúvidas quanto aos tributos a serem considerados para efeito de calculo do orçamento do Poder Executivo. Daí a necessidade de ser adotada no texto original da LDO para evitar futuros contratempos.

2. No inciso IV do art. 42, onde se lê **25% (vinte e cinco por cento)**, leia-se **20% (vinte por cento)**.

JUSTIFICAÇÃO. O país vive uma estabilidade econômica regular com rígido controle dos índices inflacionários. Portanto, diante dessa conjuntura não se explica a concessão de faculdade maior que 20% (vinte por cento) ao Executivo para abertura de créditos suplementares diretos.

3. Acrescentar art. e §§ 1º e 2º, após o art. 49, na Seção VI, do Capítulo III do Projeto de Lei da LDO.

"Art. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu dirigente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§ 1º O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º Os créditos suplementares citados no §1º serão abertos por ato próprio do Presidente do Poder Legislativo do Município."

JUSTIFICAÇÃO: À exemplo do que é concedido ao Poder Executivo, entende a relatoria que o Poder Legislativo deve dispor dos mesmos mecanismos para abertura de créditos suplementares dentro de seu respectivo orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 87/20013, ressalvadas emendas apresentadas.

Presidente:

Artemio Costa _____

Vice – Presidente:

Antônio Moraes _____

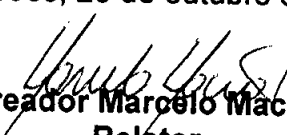
Membros Titulares:

Gabriel Forneck _____

Eliane Sinhasique _____

Clézio Moreira _____

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.


Vereador Marcelo Macêdo
Relator

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 87/20013, ressalvadas emendas apresentadas.

Presidente:

Ver. Fernando Martins _____

Vice- Presidente:

Ver. Marcelo Macedo _____

Membros Titulares:

Ver. Manuel Marcos _____

Ver. Raimundo Vaz _____

Ver. Juracy Nogueira _____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Lined area for text entry, consisting of 30 horizontal lines.

L D O

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 59/2013

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências**, em cumprimento com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

A proposição, apresentada, estabelece as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ampliou o significado e a abrangência da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tornando-a elemento de planejamento e controle das receitas e despesas, com objetivo de manter o equilíbrio fiscal e propiciar uma gestão fiscal responsável pela administração pública. A LRF conferiu à LDO a prerrogativa de disciplinar e fixar vários aspectos específicos, tais como o estabelecimento das metas e riscos fiscais e explicitar a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Para cumprir as metas de equilíbrio fiscal, a Nova Gestão Municipal, inspirada no seu slogan **“com você no dia a dia”** vem buscando fortalecer os instrumentos e ferramentas que garantam o seu propósito e, ao mesmo tempo, interagir com a comunidade, ampliando investimentos e garantido qualidade de vida aos munícipes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Ao dar cumprimento às obrigações constitucionais, bem como aos referidos diplomas legais supracitados, proponho o presente Projeto de Lei que, além de estabelecer as regras necessárias para a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, também consolida as bases fiscais para o alcance do desenvolvimento sustentável do Município de Rio Branco.

Estes Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Respeitosamente,

Rio Branco – AC, 30 de setembro de 2013.



Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 87 DE DE DE 2013

À(s) Comissão(ões)
<u>COF e CCT</u>
Em <u>01/10/2013</u>
<u>Prof. Roger Correa</u>
Presidente CMRB

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2014, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As Ações Prioritárias e respectivas Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das Metas Fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2014.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2014 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as Metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

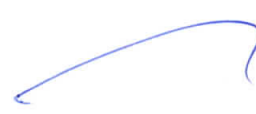
§ 3º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:



I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - Título, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais,

desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2014, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a classificar” ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2014, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10 Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 11 A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2014, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 12 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição, observando-se o limite constitucional de 5% (cinco por cento) dessa base de cálculo.

Art. 13 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2014, até o dia 10 de outubro de 2013.

Art. 14 A Lei Orçamentária de 2014 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único - As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 15 Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - recursos vinculados por lei;
- III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
- IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciadas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior;
- VI - juros e encargos da dívida;
- VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16 A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2014 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na internet:

I – pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2014, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei orçamentária de 2014 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;

f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

g) até o último dia útil do mês subsequente, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2014 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;

h) demonstrativo atualizado, mensalmente, de contratos, convênios ou termos de parceria firmados, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar.

Art. 17 O Orçamento para o exercício de 2014 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 18 No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2013.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 19 O Orçamento do Município para 2014 alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, § 1º da Constituição Federal, estabelecido na forma da Emenda Constitucional nº62/2009.

Art. 20 O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 deverá conter programação constante da Lei do Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 21 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2014 e as de seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;

c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 1º Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 2º Será entendido como projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2014, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 observar o disposto no § 2º do art. 18 desta Lei.

§ 5º Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – aquisição de automóveis de representação;

II – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



IV – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 6º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas no inciso I do § 5º deste artigo, as aquisições para uso:

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – do Presidente da Câmara Municipal.

Seção II

Das disposições sobre débitos judiciais

Art. 23 Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

I – precatório de natureza comum ou alimentar quando o valor requisitado for superior àquele ao constante na Lei Municipal nº. 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

II – requisição de pequeno valor - RPV quando o valor requisitado para pagamento for inferior ou igual ao àquele constante na Lei Municipal nº. 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 24 A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e RPV da administração pública municipal direta e indireta, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição e art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 25 Em relação aos precatórios requisitados até 1º de julho de cada exercício financeiro, por ofício do Tribunal requisitante, a Procuradoria deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até a primeira quinzena de

agosto do mesmo ano, as requisições para serem incluídas na proposta orçamentária do exercício subsequente, conforme vier a ser estabelecido em procedimento administrativo interno.

Art. 26 O Município de Rio Branco se manifestará através da sua Procuradoria Geral sobre os valores apresentados para fins de compensação de precatórios ou RPV devendo observar e informar ao juízo de execução o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da fazenda pública municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 27 O Município fará constar anualmente no orçamento valor provisionado para fazer face às despesas oriundas dos débitos judiciais e cujo pagamento se dê através de Requisição de Pequeno Valor.

Parágrafo Único Caso o valor provisionado no orçamento para pagamento de RPV seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, compete a Procuradoria solicitar perante a Secretaria Municipal de Planejamento a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 28 No Âmbito da Administração pública direta e indireta do Município de Rio Branco o regime especial de pagamento de precatório, estabelecido na forma da Emenda Constitucional nº. 62/2009 é aquele constante na forma do Decreto Municipal nº 1.169, de 26 de fevereiro de 2010.

Seção III

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Das Subvenções Sociais

Art. 29 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham

certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Entenda-se por subvenções sociais as despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 30 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 29 desta Lei e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2014; ou

III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada nos termos do inciso I deste artigo dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2014.

§ 3º As contribuições são despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 31 A destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial específica disposto no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Dos auxílios

Art. 32 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – aptas a receber recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais;

III – prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente;

IV – credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V – prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 29 desta Lei;

VI – voltadas diretamente para as atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VII – voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade

privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

Parágrafo Único. Compreenda-se como auxílio as despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar no 101/2000.

Das Disposições Gerais

Art. 33 Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 29, 30, 31 e 32 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II – publicação pelo Executivo Municipal de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

III – comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, por meio de:

a) declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2014, sob as penas da Lei.

Art. 34 As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades, processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos artigos 29, 30, e 32 desta Lei; e

II - convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Art. 35 É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos art. 29, 30, 31 e 32, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 36 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências dos artigos 25 e 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 37 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, previsto neste Capítulo, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Art. 38 É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo, não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 39 A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual 2014, e em seus créditos adicionais.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40 O orçamento da Seguridade Social no exercício de 2014 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II - do orçamento fiscal; e
- III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 41 Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2014, poderão ser modificadas da seguinte forma:

- I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;
- II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

- I – modalidade de aplicação;
- II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas;
- III – fontes de recursos.

§ 3º As fontes de recursos, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vincula uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde que haja previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 42 Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

- I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;
- IV - a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e Indireta, e nos fundos municipais, por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
- V – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 1º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Contratos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2º Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária de 2014, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 43 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2013, conforme disposto no art. 81, § 2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2014, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 44 Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2014 terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2014.

Art. 45 Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Prefeito Municipal.

 **Art. 46** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 47 Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2013, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2014.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 48 Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 49 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, os seguintes demonstrativos:

Assessoria jurídica

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 3º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 Na execução do Orçamento de 2014, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2014.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 52 Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2013.

Art. 53 Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2014, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 54 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 55 As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2014.

Art. 56 Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade

temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- c) não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 57 Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2014, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 58 Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea “b”, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 59 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 60 Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 61 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 62 Na ocorrência de alterações na legislação federal ou a necessidade de modificação na legislação tributária municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 63 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 64 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal,

consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 67 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 68 Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2014, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2015 a 2016.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 69 Para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 70 Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 71 Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

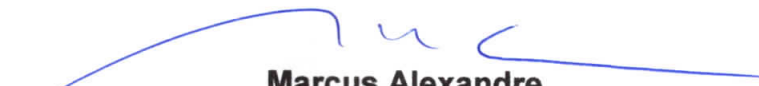
III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 72 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2014 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 73 Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 74 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 30 de setembro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



Anexos



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014



Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano		
Programa: Mobilidade Urbana		
Objetivo: Proporcionar à população maior segurança e fluidez nos deslocamentos, melhorar a acessibilidade e a qualidade das condições naturais do ambiente urbano.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Conservação de Vias Urbanas	Vias conservadas (km)	128
Readequação da malha Viária nas Vias Estruturantes e Corredores de transporte Coletivo - REVI	Intervenções realizadas (unidade)	10
Qualificação da infraestrutura de Corredores e Terminais de Transporte Público	Corredores de transporte coletivo modernizado (unidade)	2
Mobilidade e Integração dos Transporte Públicos	Microterminais construídos (unidade)	2
Revitalização da Malhar Cicloviária	Ciclovias revitalizadas (km)	3
Promoção da Educação no Trânsito	Escolas atendidas (%)	5
Integração do Transporte Público	Ponto de integração (unidade)	10
Mobilidade e Integração dos Transportes Públicos	Microterminais construídos (unidade)	2



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano.		
Programa: Ordenamento e Gestão Urbana		
Objetivo: Dotar a cidade de Rio Branco de equipamentos públicos que ofereçam qualidade e acessibilidade, assegurando o bem-estar da população.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Humanização do Transporte Público	Abrigo construído (unidade)	71
Melhorar o Nível de Informação e Qualidade Funcional dos Equipamentos Públicos	Equipamentos públicos revitalizados (unidade)	5
Monitoramento das Áreas de Risco de Inundação, Risco Geológico e Áreas Insalubres	Sistema de monitoramento (unidade)	1
Implementação do Sistema de Informações Geográficas	Sistema implantado (%)	20
Implantação do Novo Cemitério Municipal	Cemitério Implantado (unidade)	1
Revisão do Plano Diretor Urbano	Plano diretor revisado (unidade)	1
Implementação do Cadastro Multifinalitário	Cadastro Implantado (%)	50
Manutenção do Policiamento Municipal	Equipamentos Monitorados	30



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano		
Programa: Gestão de praças, parques e áreas de lazer		
Objetivo: Oferecer à população de Rio Branco espaços públicos de convivência, lazer e práticas esportivas em boas condições e com garantia de acessibilidade.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Construção de Espaços Públicos	Praças/quadra para prática profissional construídas (unidade)	1
Readequação e Manutenção de Praças, Parques e Áreas de Lazer	Praças/parques/ áreas de lazer readequadas (%)	15
Construção de Academias Populares	Academias construídas (unidade)	2



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano		
Programa: Urbanização e Drenagem		
Objetivo: Melhorar a condição de vida da população, promovendo a recuperação do meio ambiente degradado e melhoria do sistema de drenagem pluvial da cidade.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Ampliação e Manutenção do Sistema de Drenagem e Galerias na Cidade	Intervenção realizada (unidade)	2
Construção e Readequação de Calçadas	Calçadas construídas/revitalização (km)	10
Qualificação do Ambiente Urbano - Limpeza Urbana nos Espaços Públicos	Espaços limpos (%)	100
Ampliação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública	Ponto de iluminação (unidade)	500
Coleta, Transporte e Tratamento de Resíduos Sólidos	Totais de resíduos coletados (toneladas)	75
Intervenção em Pontes, Passarelas e Escadarias	Intervenções realizadas (unidade)	4
Ampliar a Limpeza nos Córregos, Sarjetas, Boca de lobo/Bueiro, etc.	Pontos de limpeza realizada (unidade)	54
Arborização e Paisagismo na Cidade	Arborização/Paisagismo implantados (km)	10



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento Urbano		
Programa: Regularização Fundiária		
Objetivo: Regularizar de forma urbanística e fundiária, áreas públicas e privadas de modo a garantir o direito social à moradia.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Regularização Fundiária de Ocupações de Interesse Social	Famílias atendidas (unidade)	2.000
Sistema de Cadastro e Monitoramento da Situação Fundiária do Município	Sistema implantado (%)	30
Fiscalização e Monitoramento de Áreas de Expansão Urbana	Visitas de fiscalização (unidade)	50



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Rio Branco Acolhedora, com Qualidade de Vida e Cuidando de suas Crianças.		
Programa: Crianças na Escola		
Objetivo: Assegurar o acesso das crianças em idade da educação infantil e ensino fundamental à educação com qualidade.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Ampliação da Oferta de Escolas de Educação Integral	Escolas Construídas (unidade)	2
Melhoria das Unidades Educacionais	Unidades educacionais melhoradas (unidade)	7
Ampliação e fortalecimento do Centro de Apoio ao Surdo – CAS	Centro de apoio ampliado (unidade)	1
Inclusão Digital na Rede de Educação Municipal	Laboratórios de informática em funcionamento (unidades)	8
Ampliação e Promoção da Educação Infantil	Crianças matriculadas (unidade)	1.720
	Unidade Escolar Construída (unidade)	4
Readequação e Implantação de Espaço Físico de Quadras nas Escolas	Quadras Readequadas (unidade)	6
Formação Continuada de Profissionais da Educação	Profissionais capacitados (unidade)	100



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Rio Branco Acolhedora, com Qualidade de Vida e Cuidando de suas Crianças.		
Programa: Esporte e Lazer no Bairro.		
Objetivo: Promover o acesso universal aos esportes e lazer, implementando espaços de referência de encontro e diálogo da comunidade com a cultura, o esporte, o lazer, o meio ambiente e o conhecimento.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Atividades e Eventos Esportivos e de Lazer com a Comunidade	Atividade/eventos realizados (unidade)	260
Realização de Eventos Esportivos em Rio Branco	Edições de eventos realizados (unidade)	5
	Edições de eventos na área rural (unidade)	1
Implantação de Núcleos de Esporte e Lazer nas Comunidades de Rio Branco	Núcleos implantados e mantidos (unidade)	10
Fomento e Incentivo ao Esporte e Lazer Através de Edital	Comunidade esportiva atendida (unidade)	100
Encontros Temáticos do Esporte e Lazer	Fóruns realizados (unidade)	4



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Rio Branco Acolhedora, com Qualidade de Vida e Cuidando de suas Crianças		
Programa: Mais Saúde		
Objetivo: Ampliar e qualificar a Rede de Atenção Primária no Município de Rio Branco, fortalecendo ações para proporcionar melhores condições de trabalho e da oferta de serviços de saúde.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Estruturação Física da Rede de Atenção Primária	Unidade de saúde construída	4
Melhoria nos Processos de Trabalho	Servidor capacitado (%)	25
Políticas de Vigilância Epidemiológica	Prevenção/controlado das doenças e agravos realizados (%)	85
Implantação dos Sistemas de Regulação e Controle na Gestão Municipal de Saúde	Unidade de saúde implantada (unidade)	19
Ampliação do Acesso da População aos Serviços e Ações de Saúde	Pessoas atendidas (unidade)	179.600
Fortalecimento da Política Municipal de Saúde da Pessoa com Deficiência, População Negra e Idoso	Planos pactuados e executados (%)	100
Ampliação da Oferta de Serviços de Procedimentos por Segmentos de Saúde	Procedimento por segmento de saúde ampliado (unidade)	281.250
Vigilância em Saúde	Casos de notificação investigados (unidade)	100



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Rio Branco Acolhedora, com Qualidade de Vida e Cuidando de suas Crianças.		
Programa: Cultura Ativa		
Objetivo: Promover a Cultura e o Turismo, garantindo à população o acesso à arte, a diversão e a inclusão social.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Manifestações Culturais com a Comunidade	Atividades realizadas (unidade)	20
Cultura nos Bairros	Atividades culturais realizadas (unidades)	120
Implantar Política Municipal de Turismo	Atividades realizadas com o setor de turismo (unidade)	3
Modernização dos Espaços Públicos Culturais	Espaços públicos modernizados (unidade)	2
Economia Criativa	Grupos culturais atendidos (unidade)	25
Eventos Culturais Tradicionais e Populares	Eventos realizados	3
Incentivo e Divulgação dos Diversos Gêneros Musicais	Eventos musicais realizados (unidade)	2



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Rio Branco Plena de Direito e Oportunidades.		
Programa: Inclusão Social		
Objetivo: Atuar com ações que busquem a autossustentabilidade dos cidadãos, através de políticas públicas que promovam a inclusão social, garantindo direitos e oportunidades.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Incluir Socioculturalmente a Juventude de Rio Branco	Centro de cultura e esporte unificados (unidade)	1
Atendimento Especializados às Crianças e Adolescentes	Atendimentos socioeducativos realizados (unidade)	1.000
	Atendimento em situação de risco e violação de direitos (unidades)	2.500
Atendimento e Proteção Social Básica às Famílias e Indivíduos em Situação de Vulnerabilidade Social	Pessoas atendidas (unidade)	90.000
Fortalecimento de Entidades Sociais e Comunitárias	Entidades fortalecidas (unidade)	10
Atendimento e Inclusão de População em Situação Especial Geracional, de Deficiência e Exclusão em Atividades Socioculturais e Capacitação Profissional	Pessoas idosa/deficientes atendidas (unidade)	160
	Pessoas da cidadania LGBTTT capacitadas (unidade)	160
Atendimento da População em Situação Especial nas Atividades Socioassistenciais	Pessoas de ruas atendidas (unidade)	1.000
	Pessoas idosa/deficientes atendidas (unidade)	800
	Número de egressos do sistema prisional (unidade)	30



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Rio Branco Plena de Direito e Oportunidades.		
Programa: Inclusão Social		
Objetivo: Atuar com ações que busquem a autossustentabilidade dos cidadãos, através de políticas públicas que promovam a inclusão social, garantindo direitos e oportunidades.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Capacitação de Jovens do Município – PRONATEC	Jovens capacitados (unidade)	6.193
Inclusão Socioeconômica de Mulheres	Mulheres atendidas (unidade)	3.000
	Empreendimentos incentivados (unidade)	15
Fortalecimento da Educação e Alfabetização de Jovens e Adultos	Alunos atendidos (unidade)	1.500



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Rio Branco Plena de Direito e Oportunidades.		
Programa: Rio Branco sem Miséria		
Objetivo: Promover o acesso da população mais vulnerável às políticas sociais inclusivas, visando a emancipação dos cidadãos.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Inclusão pelas Políticas Socioassistenciais (BPC e Benefícios Eventuais).	Pessoas atendidas (unidade)	6000
Assistência Social Psicológica e Jurídica a Mulheres da Casa Rosa Mulher	Mulheres atendidas (unidade)	1500
Gestão do Cadastro Único e dos Programas Sociais	Pessoas Atendidas (unidade)	80000
Fortalecer e Ampliar a Autonomia Econômica de Mulheres em Rio Branco.	Mulheres atendidas (unidade)	400
Qualificação Profissional das Pessoas Pobres e Extremamente Pobres	Pessoas qualificadas (unidade)	5000
Orientação na Prevenção das DST, uso de Drogas e Gravidez na Adolescência.	Eventos realizados (unidade)	26
Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (Restaurante Popular e Banco de Alimentos)	Refeições servidas/ano (unidade)	184000
Inclusão das Famílias Pobres e Extremamente Pobres nos Eventos Culturais.	Famílias atendidas (unidade)	200
Formação de Gestores para o Enfrentamento à Desigualdade Racial	Gestores formados (%)	30



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Rio Branco Plena de Direito e Oportunidades.		
Programa: Promoção da Igualdade Racial		
Objetivo: Promover ações afirmativas no âmbito da ação governamental, garantindo o respeito às diferenças e a valorização da pluralidade que está expressa na composição da população de Rio Branco.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Divulgação da Política para Propagação da Igualdade Racial	Eventos/campanhas realizados (unidade)	7
Implementação do Plano de Desenvolvimento Sustentável para a Comunidade Tradicional de Matriz Africana – CTMABI	Mapeamento realizado (unidade)	1



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Rio Branco Sustentável com Desenvolvimento Econômico e Social.		
Programa: Produção e Desenvolvimento Econômico		
Objetivo: Incluir produtivamente o cidadão, incentivando na qualificação profissional e empreendedorismo de forma a ampliar as oportunidades, considerando as especificidades étnicas e de gênero.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Revitalização das Casas de Farinha	Casas de farinha revitalizadas (unidade)	5
Implantação de Sistemas Agroflorestais	Famílias atendidas com implantação de sistemas agroflorestais (ha de SAF monitorados)	30
Incentivo à Comercialização de Produtos Rurais	Reforma/ampliação do CEASA realizada (unidade)	1
	Mercados ampliados e revitalizados (unidade)	2
Ampliação e Fortalecimento do Escoamento da Produção	Ramais mantidos e recuperados (km)	250
Implantar Programa Nacional de Habitação Rural	Moradias construídas (unidade)	500
Incubação de Empreendimentos	Empreendimentos incubados (unidade)	20
Qualificação e Orientação de Produtores para Produção e Comercialização	Famílias de produtores rurais atendidas (unidade)	3.000
	Famílias de baixa renda qualificadas (unidade)	500
	Feiras nos bairros realizadas (unidade)	6



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Rio Branco Sustentável com Desenvolvimento Econômico e Social.		
Programa: Produção e Desenvolvimento Econômico		
Objetivo: Incluir produtivamente o cidadão, incentivando na qualificação profissional e empreendedorismo de forma a ampliar as oportunidades, considerando as especificidades étnicas e de gênero.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Incentivo à Produção na Agricultura Familiar	Famílias atendidas com assistência técnica e extensão rural (unidade)	3.000
	Famílias atendidas com mecanização agrícola de áreas degradadas.	3.000
	Compostos orgânicos distribuídos para produtores rurais (tonelada).	50



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Rio Branco Sustentável com Desenvolvimento Econômico e Social		
Programa: Gestão e Controle Ambiental		
Objetivo: Proporcionar ambientes urbanos com qualidade, por meio da educação e controle ambiental.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Implantar a Agenda Ambiental na Administração Pública	Espaços públicos implementados (unidade)	25
Qualificar os Processos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos	Plano elaborado / divulgado (%)	100
Promoção da Educação Ambiental e Defesa Civil	Eventos de educação ambiental realizados (unidade)	75
	Escolas com informações sobre a política de defesa civil (unidade)	4
Política de Recuperação, Preservação e Proteção das Áreas de Preservação Permanente – APP	Área recuperada (%)	100



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Rio Branco Sustentável com Desenvolvimento Econômico e Social.		
Programa: Economia Solidária, Trabalho e Renda.		
Objetivo: Articulação e promoção de ações para o desenvolvimento de competências de pessoas nos diversos níveis, visando a inserção no mercado de trabalho.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Consolidação de Empreendimentos de Economia Popular Solidária.	Hortas comunitárias em vazios urbanos (unidade)	3
Qualificação Profissional	Pessoas qualificadas (unidade)	460
Fortalecer o Projeto CATAR	Fortalecimento do projeto CATAR (unidade)	1
Implantação do Centro Popular de Compras – Shopping Popular	Comerciantes atendidos (unidade)	450
Organizar Espaço para Comercialização de Produtos de Empreendimentos Solidários e Populares e Troca de Produto e Serviços.	Feiras realizadas (unidade)	30



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Gestão Pública com Transparência e Participação.		
Programa: Transparência e Governabilidade		
Objetivo: Qualificar e fortalecer o processo participativo e de comunicação para garantir a credibilidade, transparência das ações de governo e efetiva participação dos setores políticos.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Fortalecer o Orçamento Participativo e a Governança Local	Plenárias Realizadas (unidade)	13
Articulação dos Conselhos Municipais	Conselhos funcionando (unidade)	22
Estabelecer Canal de Atendimento Direto ao Cidadão	Canais Mantidos (unidade)	3
Consolidação dos Escritórios Administrativos Regionais	Escritórios regionais instalados e mantidos (unidade)	13
Modernização do Processo de Ouvidoria Municipal	Ouvidoria modernizada (unidade)	1



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Gestão Pública com Transparência e Participação.		
Programa: Modernização da Gestão Pública		
Objetivo: Implementar melhores práticas de gestão, otimizando e captando recursos com vistas a qualificar e ampliar o atendimento ao cidadão.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Qualificar e Modernizar a Política da Atenção à Saúde do Servidor	Servidores atendidos (%)	50
Qualificação e Aperfeiçoamento de Servidores Públicos	Servidor capacitado (%)	20
Gestão do Patrimônio Municipal	Cadastro atualizado e mantido (unidade)	1
Implantar Sistema de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação da Gestão	Sistema implantado (unidade)	1



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2014

Eixo Estratégico: Gestão Pública com Transparência e Participação.		
Programa: Finanças Públicas		
Objetivo: Promover o desenvolvimento econômico incentivando a inovação através de política de fomento a novos empreendimentos, visando a geração de novos postos de trabalho e de renda da população.		
Ação	Produto (unidade)	Meta Física
Fomento ao Empreendedorismo e ao Microcrédito	Micro e pequeno empreendimentos contratados (unidade)	1
Regularização de Empreendimentos	Empreendimentos regularizados (unidade)	50
Implementação do Novo Código Tributário	Código tributário revisado e implantado (%)	100



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências a epidemias e inundações do Rio Acre	947.398,44	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	947.398,44
SUBTOTAL	947.398,44	SUBTOTAL	947.398,44
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de projeções:			
Taxas de Juros	-	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discriminatórias	-
Salário Mínimo	947.398,44	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	947.398,44
Frustração de receita	-	Limitação de empenho	-
SUBTOTAL	947.398,44	SUBTOTAL	947.398,44
TOTAL	1.894.796,88	TOTAL	1.894.796,88



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2014

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	582.892.400	556.662.242	12,232%	609.122.558	581.712.043	12,232%	636.533.073	607.889.085	12,232%
Receita Primária (I)	571.660.639	550.992.037	11,996%	598.504.877	581.702.749	12,018%	625.915.392	607.879.791	12,028%
Despesa Total	582.892.400	556.662.242	12,232%	609.122.558	581.712.043	12,232%	636.533.073	607.889.085	12,232%
Despesa Primária (II)	521.178.062	483.947.904	10,937%	536.408.220	508.997.705	10,771%	563.818.735	607.414.025	10,834%
Resultado Primário(I - II)	50.482.577	67.044.133	1,059%	62.096.657	72.705.044	1,247%	62.096.657	465.766	1,193%
Resultado Nominal	(30.987.971)	(29.593.512)	-0,650%	(32.227.489)	(30.777.252)	-0,647%	(33.516.589)	(32.008.342)	-0,644%
Dívida Pública Consolidada	149.773.353	143.033.553	3,143%	136.443.710	130.303.743	2,740%	123.188.759	117.645.265	2,367%
Dívida Consolidada Líquida	74.773.353	71.408.553	1,569%	61.443.710	58.678.743	1,234%	48.188.759	46.020.265	0,926%

Fonte: BACEN e Acre em Números 2011



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2012	% PIB	I-Metas Realizadas em 2012	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
Receita Total	473.659.882,00	16,41%	535.036.081,98	13,65%	61.376.200	11,47%
Receita Primária (I)	462.093.467,00	16,01%	511.695.824,55	13,05%	49.602.358	9,69%
Despesa Total	473.659.882,00	16,41%	495.861.081,00	12,65%	22.201.199	4,48%
Despesa Primária (II)	455.481.091,59	15,78%	478.597.440,14	12,21%	23.116.349	4,83%
Resultado Primário (I - II)	6.612.375,41	0,23%	33.098.384,41	0,84%	26.486.009	80,02%
Resultado Nominal	2.396.448,86	0,08%	120.467.209,69	3,07%	118.070.761	98,01%
Dívida Pública Consolidada	110.149.864,26	3,82%	343.276.633,94	8,75%	233.126.770	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	79.266.935,32	2,75%	96.695.880,05	2,47%	17.428.945	18,02%

Fonte: Balanço Geral de 2012



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	462.193.208	535.036.082	15,76%	582.892.400	8,94%	582.892.400	0,00%	609.122.558	4,50%	636.533.073	4,50%
Receita Primária(I)	448.377.152	511.695.825	14,12%	573.660.639	12,11%	571.660.639	-0,35%	598.504.877	4,70%	625.915.392	4,58%
Despesa Total	416.886.523	495.861.081	18,94%	582.892.400	17,55%	582.892.400	0,00%	609.122.558	4,50%	636.533.073	4,50%
Despesa Primária(II)	398.715.690	478.597.440	20,03%	562.080.790	17,44%	521.178.062	-7,28%	536.408.220	2,92%	563.818.735	5,11%
Resultado Primário(I - II)	49.661.462	33.098.384	-33,35%	11.579.849	-65,01%	50.482.577	335,95%	62.096.657	23,01%	62.096.657	0,00%
Resultado Nominal	12.035.969	120.467.210	900,89%	(45.987.971)	-138,17%	(30.987.971)	-32,62%	(32.227.489)	4,00%	(33.516.589)	4,00%
Dívida Pública Consolidada	183.532.247	343.276.634	0,00%	151.203.946	0,00%	149.773.353	0,00%	136.443.710	-8,90%	123.188.759	-9,71%
Dívida Consolidada Líquida	2.579.916	118.958.722	4510,95%	55.428.392	-53,41%	74.773.353	34,90%	61.443.710	-17,83%	48.188.759	-21,57%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	435.848.195	486.347.799	11,59%	578.229.261	18,89%	556.662.242	-3,73%	581.712.043	4,50%	607.889.085	4,50%
Receita Primária(I)	422.819.654	465.131.505	10,01%	569.071.354	22,35%	550.992.037	-3,18%	581.702.749	5,57%	607.879.791	4,50%
Despesa Total	393.123.991	450.737.723	14,66%	578.229.261	28,29%	556.662.242	-3,73%	581.712.043	4,50%	607.889.085	4,50%
Despesa Primária(II)	375.988.896	435.045.073	15,71%	557.584.144	28,17%	483.947.904	-13,21%	508.997.705	5,18%	607.414.025	19,34%
Resultado Primário(I - II)	46.830.759	30.086.431	-35,75%	11.487.210	-61,82%	67.044.133	483,64%	72.705.044	8,44%	465.766	-99,36%
Resultado Nominal	11.349.919	109.504.694	864,81%	(45.620.067)	-141,66%	(29.593.512)	-35,13%	(30.777.252)	4,00%	(32.008.342)	4,00%
Dívida Pública Consolidada	173.070.909	312.038.460	0,00%	149.994.315	0,00%	143.033.553	0,00%	130.303.743	-8,90%	117.645.265	-9,71%
Dívida Consolidada Líquida	2.432.860	108.133.478	4344,71%	54.984.965	-49,15%	71.408.553	29,87%	58.678.743	-17,83%	46.020.265	-21,57%

Fonte: Balanço Geral de 2010, 2011 e Orçamento 2012



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	427.899.956	-0,98%	432.108.923	18,71%	351.249.132	28,67%
Reservas						
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Total						

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	-		-		18.255.435,27	
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Fonte: Balanço Geral de 2012, 2011 e 2010



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I II) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012	2011	2010
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Total (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2012	2011	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
Total (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: Balanço de 2010, 2011 e 2012

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDÊNCIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIO) (I)	7.756.052,41	15.113.223,25	7.453.371,38
RECEITAS CORRENTES	7.258.976,33	11.018.744,88	7.453.371,38
Receita de Contribuições dos Segurados	7.258.976,33	11.018.744,88	6.534.792,32
Pessoal Civil	7.258.976,33	11.018.744,88	6.534.792,32
Pessoal Militar			
Outras receitas de Contribuições			918.579
Receita Patrimonial	497.076,08	4.094.478,37	-
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS			
Demais Receita Correntes			
RECEITA DE CAPITAL		-	-
Alienação de Bens		-	-
Amortização de Empréstimos		-	-
Outras Receitas de Capital		-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	7.373.451,38	17.441.451,97	11.257.658,23
RECEITAS CORRENTES	7.373.451,38	17.441.451,97	11.257.658,23
Receitas de Contribuições	7.373.451,38	17.441.451,97	11.257.658,23
Patronais	7.373.451,38	17.441.451,97	11.257.658,23
Pessoal Civil	7.373.451,38	17.441.451,97	11.257.658,23
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	15.129.503,79	32.554.675,22	18.711.029,61

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	957.848,12	3.109.770,45	2.281.267,42
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	957.848,12	3.109.770,45	2.281.267,42
Pessoal Civil	957.848,12	3.109.770,45	2.281.267,42
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			-
ADMINISTRAÇÃO			-
Despesas Correntes			-
Despesas Capital			-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	957.848,12	3.109.770,45	2.281.267,42
RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (III - VI)	14.171.655,67	29.444.904,77	16.429.762,19

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	200.000,00	2.400.000,00	2.400.000,00
Plano Financeiro	200.000,00	2.400.000,00	2.400.000,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeira	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	200.000,00	2.400.000,00	2.400.000,00
Outras Aportes para RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outras Aportes para RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA	14.371.655,67	31.844.904,77	18.829.762,19
BENS DIREITOS DO RPPS	-	-	-



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2014**



AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2014	35.827.533,21	2.536.992,69	33.290.540,52	161.798.869,77
2015	38.949.051,11	16.269.589,27	22.679.461,84	184.478.331,61
2016	40.263.717,36	18.970.203,55	21.293.513,81	205.771.845,42
2017	41.892.179,63	21.835.850,42	20.056.329,21	225.828.174,63
2018	43.452.550,50	25.972.627,97	17.479.922,53	243.308.097,16
2019	45.055.599,15	28.298.920,48	16.756.678,67	260.064.775,83
2020	46.698.600,87	31.866.135,62	14.832.465,25	274.897.241,08
2021	47.721.298,66	34.774.615,82	12.946.682,84	287.843.923,92
2022	49.563.950,12	37.462.424,60	12.101.525,52	299.945.449,44
2023	50.263.115,51	41.027.035,56	9.236.079,95	309.181.529,39
2024	51.267.734,72	44.191.363,00	7.076.371,72	316.257.901,11
2025	51.376.958,72	50.260.628,37	1.116.330,35	317.374.231,46
2026	51.602.749,33	52.884.657,47	(1.281.908,14)	316.092.323,32
2027	51.925.836,91	55.205.954,49	(3.280.117,58)	312.812.205,74
2028	51.842.158,69	57.783.371,33	(5.941.212,64)	306.870.993,10
2029	51.907.962,61	60.946.003,36	(9.038.040,75)	297.832.952,35
2030	51.385.323,33	64.491.633,67	(13.106.310,34)	284.726.642,01
2031	50.610.087,91	67.411.451,23	(16.801.363,32)	267.925.278,69
2032	49.617.638,08	69.836.839,91	(20.219.201,83)	247.706.076,86
2033	48.754.821,34	71.503.861,76	(22.749.040,42)	224.957.036,44

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2014**



AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2034	48.053.832,36	72.719.379,56	(24.665.547,20)	200.291.489,24
2035	46.031.528,87	74.524.059,87	(28.492.531,00)	171.798.958,24
2036	43.958.040,18	77.532.749,02	(33.574.708,84)	138.224.249,40
2037	43.211.322,97	79.028.159,82	(35.816.836,86)	102.407.412,54
2038	40.897.754,11	80.296.412,78	(39.398.658,67)	63.008.753,87
2039	38.816.124,85	81.405.296,67	(42.589.171,82)	20.419.582,05
2040	36.059.621,92	82.795.271,51	(46.735.649,59)	(26.316.067,54)
2041	34.653.510,19	84.482.939,92	(49.829.429,73)	(49.829.429,73)
2042	33.716.942,84	84.698.478,70	(50.981.535,86)	(50.981.535,86)
2043	34.430.634,30	85.001.076,10	(50.570.441,80)	(50.570.441,80)
2044	34.586.636,50	84.679.873,44	(50.093.236,94)	(50.093.236,94)
2045	35.342.607,06	84.347.159,74	(49.004.552,68)	(49.004.552,68)
2046	34.844.335,08	83.385.259,23	(48.540.924,15)	(48.540.924,15)
2047	34.669.061,66	82.539.538,51	(47.870.476,85)	(47.870.476,85)
2048	34.989.290,70	81.158.058,74	(46.168.768,04)	(46.168.768,04)
2049	34.144.583,66	79.860.014,53	(45.715.430,87)	(45.715.430,87)
2050	34.523.837,23	78.437.291,40	(43.913.454,17)	(43.913.454,17)
2051	35.357.020,50	86.822.031,63	(51.465.011,13)	(51.465.011,13)
2052	33.050.447,09	85.880.833,66	(52.830.386,58)	(52.830.386,58)
2053	32.515.102,69	85.084.540,26	(52.569.437,57)	(52.569.437,57)
2054	32.574.816,81	85.527.447,40	(52.952.630,59)	(52.952.630,59)
2055	32.068.498,37	84.913.710,61	(52.845.212,24)	(52.845.212,24)
2056	32.140.259,99	90.275.688,58	(58.135.428,60)	(58.135.428,60)

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2014**



AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2057	30.846.936,90	90.491.498,85	(59.644.561,95)	(59.644.561,95)
2058	30.496.499,96	90.537.981,79	(60.041.481,83)	(60.041.481,83)
2059	30.523.913,44	91.153.864,55	(60.629.951,11)	(60.629.951,11)
2060	30.131.758,08	90.926.206,72	(60.794.448,64)	(60.794.448,64)
2061	30.153.540,50	92.752.361,73	(62.598.821,23)	(62.598.821,23)
2062	29.479.982,95	93.564.494,22	(64.084.811,27)	(64.084.811,27)
2063	28.822.473,14	94.002.226,53	(65.179.753,39)	(65.179.753,39)
2064	28.861.676,98	94.527.100,78	(65.665.423,80)	(65.665.423,80)
2065	28.444.769,18	94.859.837,72	(66.415.068,54)	(66.415.068,54)
2066	28.659.169,62	96.582.838,21	(67.923.668,59)	(67.923.668,59)
2067	28.013.434,79	97.267.402,13	(69.253.967,34)	(69.253.967,34)
2068	27.621.999,89	97.869.670,01	(70.247.670,12)	(70.247.670,12)
2069	27.387.063,31	98.266.148,47	(70.879.085,16)	(70.879.085,16)
2070	27.241.792,66	99.079.425,84	(71.837.633,18)	(71.837.633,18)
2071	27.403.425,74	100.213.270,40	(72.809.844,66)	(72.809.844,66)
2072	26.871.853,03	102.047.815,32	(75.175.962,29)	(75.175.962,29)
2073	26.366.093,83	102.776.825,60	(76.410.731,77)	(76.410.731,77)
2074	26.792.013,96	103.652.835,71	(76.860.821,75)	(76.860.821,75)
2075	26.584.145,80	103.766.165,23	(77.182.019,43)	(77.182.019,43)
2076	26.765.151,77	104.313.279,88	(77.548.128,11)	(77.548.128,11)
2077	26.570.019,61	105.409.608,41	(78.839.588,80)	(78.839.588,80)
2078	26.359.374,13	105.538.147,90	(79.178.773,77)	(79.178.773,77)
2079	26.187.536,35	105.299.571,01	(79.112.034,66)	(79.112.034,66)

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2011



AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2080	26.659.501,82	104.834.821,54	(78.175.319,72)	(78.175.319,72)
2081	26.963.271,37	104.250.940,02	(77.287.668,65)	(77.287.668,65)
2082	27.523.910,54	103.465.847,98	(75.941.937,43)	(75.941.937,43)
2083	27.469.597,14	102.418.083,99	(74.948.486,85)	(74.948.486,85)
2084	27.426.176,28	101.155.966,98	(73.729.790,70)	(73.729.790,70)
2085	28.065.813,97	99.771.450,69	(71.705.636,72)	(71.705.636,72)
2086	27.905.758,42	98.366.509,23	(70.460.750,81)	(70.460.750,81)
2087	28.601.878,72	96.844.982,56	(68.243.103,84)	(68.243.103,84)

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014



AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
Penalidades acessórias do IPTU	Anistia	Proprietários de Imóveis	294.846,75	330.228,36	369.855,76	Manutenção dos Órgãos do Município
IPTU	Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	120.122,75	134.537,48	150.681,98	Manutenção dos Órgãos do Município
IPTU e ISS	Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	120.122,75	134.537,48	150.681,98	Investimentos
Impostos e Taxas	Remissão	Outros Passivos Contingentes	62.245,43	69.714,88	78.080,66	Investimentos
TOTAL			597.337,68	669.018,20	749.300,38	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2014



AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	2014
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(I)	
Redução Permanente de Despesa(II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	

